SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Ceará , 08 de Abril de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0911

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DE EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 2013.00.79-GAB/PMA. Contratante: SEC. GAB/PMA – Licitação: Dispensa de Licitação nº 2013.03.04.01-GAB/PMA. Contratada: **Onde se lê** JOSÉ ALVES FERNANDES, **lê-se** ANTÔNIA DE QUEIROZ FERREIRA. Objeto: Locação de um imóvel na Rua Cel. José Pereira, 222, Centro, para fins do Gabinete do Vice Prefeito. Fundamento Legal: art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Aditivo: prorrogação de prazo até 31 de dezembro de 2014. Data da Assinatura: 30 de dezembro de 2013.

Publicado por:
Leonardo Souza de Freitas
Código Identificador:BF1ADD44

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

CAMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11 DE 7 DE ABRIL DE 2014.

DESAPROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS – CE, EXERCÍCIO DE 2009.

O Presidente da Câmara Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. - Fica DESAPROVADA as Contas de Governo do Município de Alcântaras – CE, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade de RAIMUNDO GOMES SOBRINHO, com fulcro na Constituição do Estado do Ceará e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Alcântaras-CE, em 7 de abril de 2014.

MANOEL FREIRE ALBUQUERQUE
Presidente

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:0425DD00

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20140407-1 DE 7 DE ABRIL DE 2014.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, a partir da presente data, a Sra. **Ana Glaucia Freire Aragão Barros** do cargo de **Secretária** da **Secretaria do Desenvolvimento da Cultura de Alcântaras**, símbolo DAS I.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 7 de abril de 2014.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:594B88BC

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 624/2014, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

INSTITUÍ O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites da área urbana do Município de Alcântaras, e contêm medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene, ordem pública e costumes locais a serem observados pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuindo as necessárias relações entre poder público e o cidadão, visando:
I. Disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem estar geral e a qualidade de vida da população;
II. Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
III. Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 2º. As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:
I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II. Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura.
III. Reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo Único. As obras de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT Nº 9050.

Art. 5º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, de acústica e de intrusão visual das edificações e das áreas urbanas.

Art. 6º. As edificações com mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar projeto de segurança contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e NBR 9077.

CAPÍTULO II
DIREITOS E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições do Código de Obras e Posturas, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, Lei de Circulação e Transporte, Lei Ambiental, Lei de Diretrizes, Lei de Organização Territorial e demais Legislações pertinentes, que determinam os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal.

Art. 8º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações, segundo as condições de estabilidade, segurança e salubridade.

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 9º. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados.

Art. 10. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 12. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

I. endereço completo da obra;
II. nome do proprietário;
III. nome do responsável técnico;
IV. número e data da licença para construção;
V. finalidade da obra.

Art. 13. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 14. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica contendo as notas de alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com grade definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Art. 15. As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de desenho esquemático e terão validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua expedição.

Parágrafo Único. O desenho esquemático indicará pontos piqueteados do terreno e deverá conter, pelo menos, uma referência de nível - RN.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 16. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção as seguintes obras:

I. Construção de novas edificações;
II. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
III. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
IV. Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
V. avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 17. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
II. Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando os artigos deste Código;
III. Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
IV. Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
V. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 18. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:
I. Duas cópias do projeto arquitetônico;
II. Cópia do Registro de móveis que comprove a propriedade do imóvel;
III. Cópia do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em dia;
IV. Uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - CREA do profissional responsável pela obra.

Parágrafo único. As famílias reconhecidamente pobres na forma da lei ficam desobrigadas de apresentar as cópias do projeto arquitetônico conforme inciso I, devendo, entretanto, apresentar em substituição o croqui demonstrando a obra a ser realizada.

Art. 19. No caso especifico das edificações de interesse social, com até 70,00 m², (setenta metros quadrados) construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional estarão isentas de responsabilidade técnica, mas deverão apresentar contendo as seguintes informações:
I. Dimensões da construção e do lote;
II. Indicação das instalações hidro sanitárias da edificação;
III. Localização da construção no lote;
IV. Endereço completo da obra.

Art. 20. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:
I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
II. Alvará de licença de construção;
III. Cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo Único. Para as edificações de interesse social, previstas neste Código, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção.

Art. 21. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 22. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada no órgão municipal competente.

Art. 23. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez mediante solicitação do interessado desde que a obra tenha sido iniciada e pagas as referidas taxas.

§1º. Encerrando o prazo de validade do alvará sem que a construção tenha sido iniciada considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§2º. Caso o prazo inicial de validade do alvará encerre durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§3º. A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 24. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§2º. A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§3º. A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 25. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 26. Os documentos previstos e regulamentos deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art.27. O projeto de arquitetura deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo Único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do "habite-se".

Art. 28. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§1º. Quando tratar-se de demolição de edificação com mais de 8,00m (oito metros) de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

SEÇÃO III
DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 29. Qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação, mesmo que não implique em alteração física do imóvel, será objeto de pedido de certificação de mudança de uso, que só será expedido caso

o novo uso esteja de acordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 30. Para solicitação do certificado de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

SEÇÃO IV
DO "HABITE-SE"

Art. 31. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
II. Possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar conforme o projeto aprovado;
IV. Não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º. Quando se tratar de edificações de interesse social com até 70,00m², (setenta metros quadrados) construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
II. não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social a qual pertence a referida edificação.

Art. 32. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas.

Art. 33. Para o requerimento do "habite-se" o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:
I. Cópia ou número da licença para construção;
II. Documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;
III. cópia do certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. No caso especifico das edificações de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, serão exigidos ao proprietário da obra os documentos dos incisos I e II, para o requerimento do "habite-se".

Art. 34. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:
I. Estar a edificação em condições de habitabilidade.
II. Estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;
III. Ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Parágrafo Único. No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser verificado, durante a vistoria, o cumprimento somente dos incisos I e II.

Art. 35. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento e o "habite-se" concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 36. Será concedido o "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:
I. Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
II. Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º. O "habite-se" parcial não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

§2º. Para a concessão do "habite-se" parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no caput do artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 37. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I. data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra no cabeçalho de todas as pranchas;
II. planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
III. quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
IV. planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
b) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
c) dimensões externas da edificação;
d) nome dos logradouros contíguos ao lote;
V. planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
b) finalidade de cada compartimento;
c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
VI. cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 (um para cem) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
VII. planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);
VIII. elevação da fachada ou fachadas voltadas para via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
IX. especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

Art. 38. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I. o preparo do terreno;
II. a abertura de cavas para fundações;
III. o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 40. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município.

§1º. A licença será expedida mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, aos imóveis vizinhos após o término da obra.

§2º. Será restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 41. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto nesta Seção.

Art. 43. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando trata-se da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 44. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 45. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 46. Conforme o tipo de atividade a que se destinam as edificações classifica-se em:
I. Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:
a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;
b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.
II. Para o trabalho: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:
a) comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;
b) industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
c) de serviços: as destinadas às atividades de serviços ou de apoio às atividades comerciais e industriais;
III. Especiais aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer;
IV. Mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 47. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art. 48. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município e pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:
I. Escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;
II. Uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;
III. Emprego de equipamentos eficientes;
IV. Correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;
V. Adoção de iluminação e ventilação natural possível;
VI. Dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

SEÇÃO II
DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 50. Compete ao proprietário, a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não.

§1º. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para os passeios de forma a adequá-los às condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

§2º. O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§3º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, com declividade máxima de 10% e largura mínima de 2,00m (dois metros).

§4º. Todos os passeios deverão apresentar a continuidade de uma faixa com o mínimo de 0,90m (noventa centímetros) de largura, livre e desimpedida de mobiliário urbano e arborização, para permitir a circulação de deficientes físicos.

§5º. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§6º. Os passeios devem apresentar um desnível em relação à pista de rolamento de 0,15m (quinze centímetros) a 0,18m (dezoito centímetros).

Art. 51. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

§1º. O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§2º. O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO III
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 52. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo Único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 53. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO IV
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 54. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:
I. Resistência ao fogo;
II. Impermeabilidade;
III. Estabilidade da construção;
IV. Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
V. Acessibilidade.

Art. 55. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverá ter:
I. Piso revestido com material resistente, lavável impermeável e de fácil limpeza;
II. Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 56. As coberturas de palha serão permitidas apenas em quiosques.

SEÇÃO V
DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 57. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 58. Sobre o alinhamento e os afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais.

§1º. Os corpos em balanço citados no caput deste artigo deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura.

§2º. As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

§3º. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§4º. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 59. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos, com no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de profundidade e o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do pavimento térreo.

Art. 60. Sobre os afastamentos frontais e de fundo serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção e o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do pavimento térreo.

Parágrafo Único. As sacadas e varandas abertas citadas no caput deste artigo não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.

SEÇÃO VI
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 61. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 62. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§1º. Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§2º. No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§3º. No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 63. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima, de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro em sua área de piso.

Art. 64. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 65. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé direito mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 66. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

SEÇÃO VII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 67. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 68. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art. 69. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 70. Nos compartimentos de permanência transitória, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 71. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Art. 72. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção ou serem iluminados e ventilados através de varanda, terraços e alpendres.

Art. 73. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzadas:
I. 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
II. 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III. 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

Art. 74. No caso de vedação dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão ser observadas as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

I. 1/2 (um meio) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
II. 2/5 (dois quintos) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
III. 1/6 (um sexto) da área do piso nas garagens coletivas.

Art. 75. As áreas de ventilação dos compartimentos deverão ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de iluminação exigida.

Art. 76. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 3 (três) vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante.

Art. 77. A ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória poderá ser obtida por abertura próxima ao teto do compartimento, se comunicando através de compartimento contíguo com pátios ou logradouros, desde que:
I. a abertura para o exterior tenha área mínima de 0,40m2 (quarenta centímetros quadrados) e a menor dimensão não seja inferior a 0,20 m (vinte centímetros);
II. a comunicação através de compartimento contíguo tenha seção transversal mínima de 0,40m2 (quarenta centímetros quadrados), com dimensão livre não inferior à 0,20 m (vinte centímetros) e distância máxima até o exterior de 4,00m (quatro metros).

Art. 78. A ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória poderá ser obtida por chaminé de tiragem, desde que:
I. A abertura da chaminé ultrapasse, pelo menos 1 (um) metro o ponto mais alto da cobertura onde está situada;
II. A seção transversal da chaminé seja capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro em que a área mínima corresponda a 0,04 m2 por metro de altura;
III. A abertura da chaminé tenha dimensões não inferiores à metade da exigida para a sua seção transversal;
IV. A abertura da chaminé seja direta com espaço exterior ou espaços abertos.
V. A área das aberturas destinadas à ventilação em qualquer compartimento de permanência prolongada não poderá ser inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados).

Art. 79. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da mesma, salvo no caso de testada de lote.

Art. 80. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.
Art. 81. Quando a ventilação dos compartimentos de permanência transitória se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

SEÇÃO VIII
DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

Art. 82. Os vãos de passagens e portas de uso privativo à exceção dos banheiros e lavabos deverão ter vão livre mínimo de 0,70m. (setenta centímetros).

Art. 83. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:
I. As saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
II. As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
III. Para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 84. As portas dos compartimentos que tiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

SEÇÃO IX
DAS CIRCULAÇÕES

Art. 85. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:
I. De uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
II. De uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;
III. De uso coletivo: quando de utilização aberta á distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

SUBSEÇÃO I
DOS CORREDORES

Art. 86. De acordo com a classificação do artigo anterior, as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

I. 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
II. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum e coletivo.

Art. 87. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) a cada cinco salas.

Art. 88. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:
I. Quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem.

II. As circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
III. Ultrapassada a área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.
IV. Quando as exigências deste artigo ensejarem uma largura dos corredores e portas superior a 4,00 m (quatro metros) será necessária a inserção de um novo corredor.

SUBSEÇÃO II
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 89. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:
I. Serem construídas em material resistente ao fogo quando servirem a mais de dois pavimentos;
II. Ter os pisos e patamares com tratamento antiderrapante;
III. Ser, quando o desnível a vencer for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) dotadas de guarda-corpos com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), os quais quando constituídos por balaustrada, terão espaçamentos horizontais ou verticais entre seus elementos de forma a oferecer adequada proteção, devendo estes guarda-corpos ter altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros) quando em patamares ou passagens.
IV. Ser dotadas, em ambos os lados, de corrimãos situados entre 0,90m (noventa centímetros) e 0,95m (noventa e cinco centímetros) acima do nível do piso, afastado 0,04m (quatro centímetros) a 0,05m (cinco centímetros) das paredes ou guarda-corpos, devendo prolongar-se horizontalmente, no mínimo 0,30m (trinta centímetros) nas duas extremidades dos lanços da escada.
V. Ter passagem com altura mínima não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
VI. ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
VII. ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para:
a) hospitais, clínicas e similares;
b) escolas;
c) locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais ou culturais.

Art. 90. As escadas ou rampas de uso privativo poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 91. Os patamares deverão ter comprimento, no mínimo, igual à largura da escada ou rampa, e o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação.

Art. 92. Sempre que possível, as escadas e rampas deverão contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita nesta Lei, para locais de ocupação temporária.

Art. 93. As escadas e rampas não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo e fumaça.

SEÇÃO X
ESCADAS

Art. 94. Os degraus das escadas devem obedecer aos seguintes requisitos:
I. Ter altura "h" compreendida entre 15 (quinze) e 19cm (dezenove centímetros);
II. Ter profundidade "p" (piso) mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros);
III. Quando o lanço da escada for em leque, a parte mais estreita destes degraus não terá menos de 15cm (quinze centímetros);
IV. Ter, no mesmo lanço, larguras e alturas iguais, e em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas dos degraus de no máximo 0,5cm.

Art. 95. O lanço máximo, entre dois patamares consecutivos, não ultrapassará à 16 (dezesseis) alturas de degrau.

Art. 96. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 97. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 98. As edificações que por características de ocupação, área e altura requeiram saída de emergência, deverão atender as disposições de norma NBR - 9077.

SEÇÃO XI
RAMPAS

Art. 99. Deverão ser usadas rampas de acesso ao pavimento em que se caracterize o acesso principal da edificação, obrigatoriamente, nos seguintes casos:
I. Em todas as edificações públicas, comerciais e de serviços;
II. Em todas as edificações multifamiliares.

Parágrafo Único. Os terrenos com acentuado desnível poderão ser dispensados da construção de rampa, a critério do município, desde que comprovada a impossibilidade de execução de rampa.

Art. 100. A declividade máxima das rampas de acesso será de no máximo 10% (dez por cento) para garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, seguindo os demais parâmetros da NBR 9050 de 1994.

Art. 101. O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapante, ou provido de faixas antiderrapantes, com saliências inferiores a 1mm (um milímetro).

Art. 102. As rampas deverão ser contínuas entre patamares e níveis, sem interrupção por degraus.

Art. 103. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta lei, deverão atender às seguintes disposições:
I. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
II. As escadas deverão ter o lanço extremo que se comunicar com a saída sempre orientada na direção desta;
III. Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

SUBSEÇÃO I
DAS ESCADAS E RAMPAS DE PROTEÇÂO CONTRA INCÊNDIO

Art. 104. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias em todas as edificações que tenham mais de 4,0 (quatro) pavimentos.

Art. 105. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça dotada de antecâmara ventilada que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos das duas subseções anteriores, além de:
I. Ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,10m (dez centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de 4h (quatro horas);
II. Apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através da antecâmara e de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
III. Ter lanços retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
IV. Não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
V. Apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;
VI. Dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.

Art. 106. A antecâmara terá pelo menos uma de suas dimensões 50% (cinquenta por cento) superior à largura da escada, sendo no mínimo de 1,80m (um metro e oitenta) sem passagem ou comunicação com qualquer outro compartimento.

Parágrafo Único. As antecâmaras terão o piso de acesso no mesmo nível do piso da caixa de escada e do compartimento interno da edificação.

Art. 107. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das antecâmaras das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:
I. A abertura para ventilação permanente por duto ou por janela deverá estar localizada na antecâmara, abrindo diretamente para o exterior da edificação deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados);
II. Os dutos de ventilação da antecâmara deverão atender aos seguintes requisitos:
a) ter suas paredes resistentes ao fogo por no mínimo duas horas;
b) ter as dimensões mínimas de 1,00 x 1,00m (um por um metro);
c) elevar se no mínimo 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
d) ter, pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1 00m² (um metro quadrado) cada;
e) não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações;

Art. 108. A iluminação natural na caixa da escada é obrigatória em parede não contígua ao corpo da edificação, devendo atender aos seguintes requisitos:
I. Ter área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);
II. Ser provida de caixilho fixo guarnecido por vidro, executado com material de resistência ao fogo de uma hora no mínimo;
III. Ou ser obtida através de tijolo compacto de vidro.

Art. 109. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, respeitando os afastamentos mínimos, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação que deverá atendendo as mesmas exigências da escada ou rampa enclausurada, além de estar implantada em local que evite a propagação de chamas e fumaça em seu prisma.

SUBSEÇÃO II
DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 110. Será obrigatório o uso de elevadores, atendendo a todos os pavimentos, quando a construção apresentar mais de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 111. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 112. As escadas rolantes deverão ter continuidade em todos os pavimentos que estas servirem.

Art. 113. Além das normas técnicas específicas os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do caput deste artigo.

SEÇÃO XII
DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 114. Todas as instalações hidros sanitárias elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 115. As instalações hidros sanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:
I. Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em: fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.
II. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 116. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:
I. Todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;
II. Os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencial mente nas proximidades do local de acesso do compartimento e nunca distando mais de 8,00m (oito metros) do ponto a ser controlado;
III. As alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfones e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;
IV. As medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

Art. 117. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam.

Art. 118. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 119. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 120. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização conforme legislação específica.

Art. 121. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita.

Art. 122. Nos sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 123. Nos sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 124. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverá ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 125. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

SEÇÃO XIII
DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 126. São consideradas especiais as instalações de para-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou

instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação.

Parágrafo Único. Todas as instalações especiais deverão obedecer a orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art. 127. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:
I. Possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;
II. Ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;
III. Ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de altura, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta com vidro de 3mm (três milímetros);
IV. Ter no máximo 30,00m (trinta metros) de distância entre os hidrantes.

Art. 128. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:
I. Ter o abastecimento da rede feito, de preferência, por reservatório elevado;
II. Ter assegurada no reservatório destinado ao consumo normal reserva técnica mínima para incêndio;
III. Ter os hidrantes instalados em pontos externos, próximos ás entradas e, quando afastados dos prédios, nas vias de acesso, á exceção do hidrante de passeio.

Art. 129. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo se:
I. Distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
II. Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 130. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:
I. As águas seguidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
II. Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
III. Os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;
IV. A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

Art. 131. Nas edificações em que haja canalização de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler", ou outros sistemas preventivos especiais, será exigida a construção de prisma vertical para passagem da tubulação de incêndio - shaft.

Art. 132. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) deverão possuir equipamento gerenciador de energia.

Parágrafo Único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art. 133. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

SEÇÃO XIV
DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 134. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 135. Em observância ao Art. 1288 do Código Civil e ao art. 5° da Lei n° 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§1º. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 136. Em observância ao art. 1300 do Código Civil e ao art. 105 do Decreto n° 24643/1934, Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 137. Escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 138. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 139. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

SEÇÃO XV
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 140. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:
I. Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
II. Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
III. Comercial utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado à uma edificação.

Art. 141. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:
I. Lotes em logradouros cujo "greide" seja em escadaria;
II. Lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);
III. Lotes com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros).

Art. 142. A área mínima por vaga será de 10,80m² (dez metros e oitenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, conforme desenho anexo.

Art. 143. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

Art. 144. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos

compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar.

Parágrafo Único. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

Art. 145. O número mínimo de vagas para veículos, obedecerá ao quadro do anexo 3, além das disposições previstas nesta Lei.

§1º. Os casos não especificados por este artigo obedecerão à legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano Diretor.

§2º. Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 146. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas neste Código.

TÍTULO II
EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS
CAPÍTULO I
CONDIÇÕES GERAIS

Art. 147. São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 148. As edificações não residenciais deverão ter:
I. Pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
II. Estrutura e entre pisos resistentes ao fogo;
III. Quando com mais de uma unidade autônoma e acesso comum:
a) vestiário com local para chuveiro, vaso sanitário e lavatório;
b) caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso.
IV. Depósito para guarda de lixo ensacado, localizado no pavimento térreo.

Art. 149. Os sanitários deverão ter no mínimo:
I. Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
II. Piso e parede até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
III. Vaso sanitário e lavatório;
IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com a norma NB-833 e NBR9050/85 ou outras que as vierem substituir;
V. Incomunicabilidade direta com cozinhas.

Art. 150. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:
I. Ser dimensionados conforme equipamento específico;
II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 151. As áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:
I. Ser arborizadas;
II. Quando pavimentadas, ter sistema de drenagem pluvial.

Parágrafo Único. Os acessos de veículos deverão atender as disposições dos artigos desta Lei.

CAPÍTULO II
ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 152. Os edifícios de escritórios, consultórios ou congêneres, além das disposições específicas deste Código deverão:
I. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
II. Ter, no mínimo, um compartimento principal com área útil de 12,00m2 (doze metros quadrados) por unidade autônoma;
III. Ter em cada pavimento, sanitário coletivo separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 20,00m2 (vinte metros quadrados) de área de sala.

§1º. Quando houver sanitários privativos em todas as unidades autônomas serão dispensados os sanitários coletivos.

§2º. Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos e unidades autônomas com área máxima de 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 153. As galerias e corredores de uso comum das edificações de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:
I. Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
II. Largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

CAPÍTULO III
LOJAS, GALERIAS COMERCIAIS, CENTROS COMERCIAIS E
CONGÊNERES

Art. 154. As lojas, galerias comerciais, centros comerciais e congêneres, além de atenderem as demais disposições deste Código, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m2 (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

Parágrafo Único. Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassarem 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 155. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:
I. Largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
II. Largura mínima de 3,00m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Art. 156. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e indústria deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 157. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art. 158. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

Art. 159. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 160. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

CAPÍTULO IV
HOTÉIS

Art. 161. As edificações destinadas à hotéis e congêneres, além das disposições deste Código, deverão:
I. Ter vestíbulo com local para instalação de portaria;
II. Ter local para guarda de bagagens;
III. Ter os compartimentos destinados a alojamento atendendo:
a) quando na forma de apartamentos, ao prescrito no artigo 122, excluindo-se cozinhas e lavanderias;
b) quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9,00m2;
III. Ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 03 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;
IV. Ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, composta de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;

Parágrafo Único. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

CAPÍTULO V
ESCOLAS

Art. 162. As edificações destinadas a escolas, além das disposições deste Código, deverão garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários, devendo haver, no mínimo, um por sexo.

Art. 163. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 164. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto atendendo ao seguinte:
I. Local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas úteis das salas de aula, devendo o mesmo apresentar perfeita drenagem;
II. As áreas descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.
III. Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas úteis das salas de aula.

Parágrafo Único. Não serão considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art. 165. As escolas deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 166. As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:
I. Pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
II. Cumprimento máximo de 8,00m (oito metros);
III. Área calculada à razão de 1,20m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno.

Art. 167. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 168. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

Art. 169. Nas escolas, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m (dois metros).

§1º. As escadas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§2º. As escadas deverão distar no máximo 30,00m (trinta metros) das salas de aula.

Art. 170. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

CAPÍTULO VI
CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA.

Art. 171. As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, deverão atender as disposições deste Código.

Art. 172. A instalação sanitária infantil é obrigatória em todos os pavimentos em que houver salas de atividades, tendo acesso por circulação fechada.

Art. 173. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 174. Deverá ser garantido o acesso ao pavimento térreo, através de rampa, aos portadores de deficiência física.

CAPÍTULO VII
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E ASSEMELHADOS

Art. 175. As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e assemelhados, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:

§1º. A quantidade mínima de equipamentos sanitários será de duas unidades de cada.

§2º. Ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro.

§3º. Ter os corredores completa independência, relativamente às economias contíguas e superpostas.

§4º. Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de 0,20m2 (vinte centímetros) por pessoa, calculada sobre a capacidade total.

§5º. Ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar.

§6º. Ter instalação de energia elétrica de emergência.

§7º. Ter isolamento acústico.

§8º. Ter acessibilidade em 2% (dois por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física.

Art. 176. As escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m (dois metros).

Art. 177. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 178. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

CAPÍTULO IX
GINÁSIOS E ESTÁDIOS

Art. 179. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art. 180. Os ginásios, além das disposições deste Código deverão:
I. Ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:
a) Vasos L/300
b) Homens Lavatórios L/300
c) Mictórios L/200
d) Vasos L/300
e) Mulheres Lavatórios L/300
II. Ter vestiários e instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo.

Art. 181. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Art. 182. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

Art. 183. Quando a lotação do estádio exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Parágrafo Único. As rampas de entrada e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

CAPÍTULO X
HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 184. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:
I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) exceto em corredores e sanitários;
II. Corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionado de acordo com a NBR 9077;
III. Ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e mictório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com artigos desta lei;
IV. Quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
V. Ter instalações de energia elétrica de emergência.

Art. 185. Todas as construções destinadas à estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer as demais legislações pertinentes.

Art. 186. Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos quando for previamente aprovada pelo Órgão Municipal Competente a remodelação da construção hospitalar, sujeitando-se às disposições deste Código.

Art. 187. Nos hospitais, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência.

§1º. As escadas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§2º. As escadas deverão localizar-se de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para alcançá-las.

§3º. A largura mínima das escadas principais nos hospitais e clínicas com internação em geral, será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros),

TÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
CAPÍTULO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 188. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º. O requerimento deverá especificar com clareza:
I. O ramo do comércio ou da indústria;
II. O montante do capital investido;
III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§3º. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 189. Para ser concedida licença de funcionamento nela Prefeitura, a prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

§1º. A licença para o funcionamento de açougues padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§2º. O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 190. As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, nelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outra motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 191. A licença de localização poderá ser cassada:
I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este CAPÍTULO.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 192. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 193. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I. Número de inscrição;
II. Residência do comerciante ou responsável;
III. Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 194. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 196. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 197. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I. Advertência ou notificação preliminar;
II. Multa;
III. Apreensão de produtos;
IV. Inutilização de produtos;
V. Proibição ou interdição de atividades observa a legislação federal a respeito;
VI. Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 198. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 199. As multas terão o valor de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) vezes a Unidade Fiscal de Referencia (UFIR) vigente no Município.

Art. 200. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, a infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 201. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I. A maior ou menor gravidade da infração;
II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 202. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 203. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 186 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 204. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiras, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º. No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 205. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
I. Os incapazes na forma da lei;
II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 206. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I. Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III. Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 207. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitra do pelo agente-fiscal, no ato da notificação.

§2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 208. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará copia a carbono com a "ciente" do notificado.

Parágrafo Único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a pôr

o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 209. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§1º. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º. Autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§3º. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 210. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 207, previstos para a notificação.

SEÇÃO V
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 211. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º. A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuado ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 212. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 213. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214. Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art. 215. As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 216. Quando por utilidade pública a desapropriação se fizer necessária, proceder-se á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art. 217. Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o “habite-se”, fornecido pela Prefeitura.

Art. 218. A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do município que ficará a disposição para consulta dos cidadãos.

Art. 219. Os prédios localizados na Zona Urbana que estejam fora do alinhamento, quando notificados pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados a removê-los para o alinhamento.

Art. 220. O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infraestrutura, de interesse dos municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art. 221. Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio ser transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 222. A feira livre do município será aos domingos em local designado pela Prefeitura.

Art. 223. O Prefeito instituirá portarias, ordens de serviço e outros atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 224. Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste código.

Art. 225. Os tapumes e andaimes existentes deverão se adequar ao disposto neste Código, no prazo de noventa dias a partir de sua vigência.

Art. 226. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, em relação ao meio ambiente, serão obrigatoriamente encaminhados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 227. Não será atingida pela presente Lei os processos que tenham dado entrada na Prefeitura Municipal, até a data em que entrar em vigor o presente Código.

Art. 228. Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.

Art. 229. Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escolas de dança, artes marciais e similares, excetuada a exigência de pé-direito mínimo, deverão atender integralmente as prescrições das Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 230. A mudança de uso em edificações existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 231. O critério do Município, no interesse da preservação, poderá ser isentos de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como do interesse sociocultural.

Art. 232. Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, em 7 de abril de 2014.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
GLOSSÁRIO

I. Afastamento - Menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.
II. Alinhamento - Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
III. Altimetria - Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.
IV. Alvenaria - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
V. Antecâmara - Pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.
VI. Arrimo - Escora, apoio. V. muro de arrimo.
VII. Auto de Interdição - Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.
VIII. Caixa (escada enclausurada) - Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.
IX. Carga térmica - Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.
X. Cobertura - Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.
XI. Código Civil - Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.
XII. Código de Águas - Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.
XIII. Consolidação das Leis de Trabalho - Reunião de todas as leis referentes ao trabalho.
XIV. Duto de Ventilação - Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.
XV. Edifício Garagem - Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.
XVI. Embargo - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
XVII. Empena - Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.
XVIII. Escada Enclausurada - Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
XIX. Esquadrias - Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos.
XX. Fachada - Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.
XXI. Filtro Anaeróbio - Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.
XXII. Fossa Séptica - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.
XXIII. Fundação - Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.
XXIV. Galeria Comercial - Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
XXV. Gerenciador de Energia - Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito deste Código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 pontos de controle da edificação.
XXVI. Greide" - Linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.
XXVII. Habite-se - Documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.
XXVIII. Infração - Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.
XXIX. Interdição - Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.
XXX. Logradouro Público - Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc., de uso comum do povo.
XXXI. Lote - A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.
XXXII. Meio-fio - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.
XXXIII. Muro de Arrimo - Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.
XXXIV. Nivelamento - Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.
XXXV. Passeio - Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
XXXVI. Patamar - Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.
XXXVII. Pavimento - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
XXXVIII. Pé-direito - Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.
XXXIX. Petição - Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.
XL. Plano Diretor - Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.
XLI. Porta Corta-fogo - Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.
XLII. Prisma de Ventilação e Iluminação - Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.
XLIII. Rampa Enclausurada - Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
XLIV. Sumidouro - Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.
XLV. Talude - Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.
XLVI. Tapume - Vedação provisória usada durante a construção.
XLVII. Testada - Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
XLVIII. Via Pública - O mesmo que logradouro público.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, em 7 de abril de 2014.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:654D3C5C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 625/2014, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS, ESTADO DO CEARÁ, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SI SAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto Federal nº 6.272/de 2007, o Decreto Federal nº 6.273/2007, e o Decreto Federal nº 7.272/2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:
I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Alcântaras, Estado do Ceará, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Alcântaras, Estado do Ceará , por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346/2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:
I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras;
III – a Câmara Inter Setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal.

§ 1º. A Câmara Inter Setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

§ 2º. A Câmara Inter Setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras, ou quem este designar, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 10. Fica criado o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Alcântaras, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Fundo será gerido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, ouvido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar – CONSEA Municipal a quem caberá indicar as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a ele vinculados.

Art. 11. O Fundo será constituído por:
I – dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do município;
II – repasses de outras instâncias governamentais;
III – doações, convênios, legados, auxílios e contribuições;
IV – rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes.

§ 1°. Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversabilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§ 2°. Os recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Alcântaras serão depositados em conta bancária específica, a ser movimentada conforme legislação vigente.

§ 3º. O orçamento do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Alcântaras integrará o Orçamento do Município.

Art. 12. Os recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Alcântaras serão aplicados em:
I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a Segurança Alimentar e Nutricional, desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais;
II - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais em segurança alimentar e nutricional;
III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas a Política de Segurança Alimentar e Nutricional; e
IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. Na hipótese de extinção do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Alcântaras, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras.

Art. 14. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Alcântaras.

Art. 15. O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Alcântaras serão objetos de regulamentação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 595/2013, de 10 de abril de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, em 7 de abril de 2014.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:7BB23168

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 626/2014, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão consultivo e deliberativo, vinculado a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social deste Município, com a finalidade de propor diretrizes gerais de ações governamentais que garantam a igualdade de oportunidades e de direitos entre homes e mulheres deste município, em todas as esferas da administração pública, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º. compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
I – Atuar no controle social das políticas públicas em prol das mulheres deste município;
II – Estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates das condições de vidas das mulheres deste município, visando eliminar todas as formas de descriminação e violência;
III – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres;
IV – Receber, analisar denúncias de toda sorte de descriminação e violência contra mulheres e encaminhá-las aos órgãos competentes para providencias efetivas e acompanhar os procedimentos pertinentes;
V – Manter canais permanentes de relação com o movimento e grupos de mulheres, apoiando o desenvolvimento de suas atividades, sem interferir no conteúdo e orientação das mesmas;
VI – Encaminhar sugestões de projetos de leis para o Poder Executivo ou Legislativo;
VII – Estabelecer intercâmbio com entidades afins;
VIII – Organizar junto com as Coordenadorias ou Secretarias Municipais as Conferências Municipais de Mulheres;
IX – Criar comissões e grupos temáticos, quando se fizer necessário, para estudos e análises de questões referentes às mulheres;
X – Promover e divulgar os instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que tratam dos direitos humanos das mulheres;
XI – Promover seminários e encontros municipais sobre os temas importantes para as mulheres deste município;
XII – Subsidiar as ações da Coordenadoria ou Secretaria Municipal de Mulheres, por meio de sugestões e apoio;
XIII – Estabelecer critérios para a aplicação dos Recursos do Fundo Especial dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:
I – Colegiado;
II – Mesa Diretora composta por Presidência, Vice-Presidência e Secretária-Geral;
III – Secretaria Executiva
IV – Comissões de Trabalho

§ 1º. A Mesa Diretora será eleita pelo voto direto da maioria simples do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços dos integrantes.

§ 2º. As atribuições da Mesa Diretora e as demais regras relativas ao funcionamento do CMDM serão fixadas em regimento interno, aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. O regimento interno do CMDM será discutido e aprovado pelo plenário do colegiado, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

§ 4º. As comissões serão constituídas por resolução do CMDC, na forma prevista no regimento interno.

Art. 4º. O Colegiado, órgão máximo de deliberação do Conselho, é constituído de 10 (dez) integrantes, titulares e suplentes, sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais, observada a seguinte representação:

I – GOVERNAMENTAL

a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
b) Secretaria de Saúde
c) Secretaria de Desenvolvimento da Educação
d) Secretaria de Desenvolvimento da Cultura
e) Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e do Meio Ambiente

II – NÃO-GOVERNAMENTAL

a) Associações comunitárias e de moradores
b) Organizações não governamentais
c) programas, projetos, serviços e benefícios sociais
d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR
e) Sindicato de Trabalhadores sediados no município.

§ 1º. A representação da sociedade civil organizada, indicada pelas entidades, movimentos e organizações constituídas será eleita na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, a ser realizada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. Cabe aos titulares das secretarias municipais a indicação da respectiva representação, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal a nomeação das conselheiras ou conselheiros, titulares e suplentes.

§ 4º. As funções de membros do Conselho não será remunerada, mas, será considerado serviço público relevante.

§ 5º. A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher é o órgão colegiado de caráter consultivo, avaliativo e deliberativo, composta por delegadas e delegados representantes do Poder Público, da sociedade civil e de instituições e organizações que atuem em defesa dos direitos da mulher.

Art. 5º. O mandato das conselheiras e conselheiros do CMDM será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único. Em caso de vacância, o suplente completará o mandato do titular.

Art. 6º. O CMDM reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, por convocação da Presidência ou a requerimento da maioria simples das conselheiras e conselheiros.

§ 1º. O CMDM pode convidar para participar das sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos ou de entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada relevante, e ainda de pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§ 2º. As deliberações do CMDM serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta das conselheiras e/ou dos conselheiros.

§ 3º. O CMDM formalizará seus atos por meio de resolução, a ser homologada pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Art. 7º. A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social adotará as providências necessárias a operacionalização e ao funcionamento do CMDM, dotando-o das condições técnicas e administrativas à consecução das finalidades do CMDM.

Art. 8º. A função de integrante do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo tal exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros encargos.

Art. 9º. Todas as sessões do CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 10. Perderá a representação no CMDM a entidade que:
I – seja extinta;
II – em cujo funcionamento seja constatada irregularidade, devidamente comprovada, que torne incompatível a sua representação no CMDM.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos próprios da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, consignados no orçamento do Município, ou de recursos decorrentes de convênios ou outros que lhe sejam legalmente atribuídos.

Art. 12. O Poder Executivo arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das conselheiras e/ou conselheiros, quando justificado e necessário ao exercício de suas funções.

Art. 13. O Poder Executivo custeará as despesas das conselheiras e/ou conselheiros eleitos como delegadas ou delegados, representantes da sociedade civil e do Poder Público, para participarem de conferência estadual e nacional dos direitos da mulher.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, em 7 de abril de 2014.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:40F21139

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2014 DE 02 DE JANEIRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Antônio Pereira Leitão, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

Considerando a Lei n° 266/2013 de 20/06/2013, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Catunda,

RESOLVE:

Designar o novo PREGOEIRO e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Catunda, que terá os seguintes membros:

A) – PREGOEIRA: MARIA IRACY PEREIRA MARTINS - CPF: 818.612.063-72

B) EQUIPE DE APOIO:
FRANCISCO MÁRCIO CAMELO PINTO – CPF: 007.428.283-28
JOSIMAR FEITOSA ARAÚJO - CPF: 026.227.703-40

CIENTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze.

ANTÔNIO PEREIRA LEITÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo da Silva Santos
Código Identificador:9D3A3960

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2014 DE 02 DE JANEIRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Antônio Pereira Leitão, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

Considerando a Lei n° 266/2013 de 20/06/2013, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Catunda,

RESOLVE:
Determinar a nova composição da Comissão Permanente de Licitação, que terá os seguintes membros:

A) MARIA IRACY PEREIRA MARTINS - CPF: 818.612.063-72 - PRESIDENTE
B) FRANCISCO MÁRCIO CAMELO PINTO – CPF: 007.428.283-28 - MEMBRO
C) JOSIMAR FEITOSA ARAÚJO - CPF: 026.227.703-40 - MEMBRO

CIENTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze.

ANTÔNIO PEREIRA LEITÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo da Silva Santos
Código Identificador:290CBCA2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 003/2014 DE 02 DE JANEIRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Antônio Pereira Leitão, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

RESOLVE:

Nomear a Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Catunda:

Priscila Pimentel Vitor
Francisco de Assis Siqueira
Dr. José Reisnaldo Lobo de Oliveira

CIENTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze.

ANTÔNIO PEREIRA LEITÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo da Silva Santos
Código Identificador:592E86EA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 004/2014 DE 02 DE JANEIRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Antônio Pereira Leitão, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

RESOLVE:

Nomear para o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, o Sr. Antônio Arnóbio Gomes Lobo Parente.

CIENTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze.

ANTÔNIO PEREIRA LEITÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo da Silva Santos
Código Identificador:3906F1B6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006/2014 DE 02 DE JANEIRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Antônio Pereira Leitão, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

Considerando a Lei n° 266/2013 de 20/06/2013, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Catunda,

RESOLVE:

NOMEAR, para o cargo de Agente de Cultura, vinculado à Secretaria de Cultura, a Srª. DANYARA MESQUITA JORGE.

CIENTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze.

ANTÔNIO PEREIRA LEITÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo da Silva Santos
Código Identificador:DB4DEE86

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 255/2014, DE 07 DE ABRIL DE 2014

Prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2013) do Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, da lei municipal nº 489/2013, de 17 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO, ainda, o poder regulamentar cabente ao Poder Público nos termos da doutrina e do direito administrativo;

CONSIDERANDO, finalmente, a teleologia dada pela lei municipal nº 489/2013, de 17 de setembro de 2013, no sentido de atender o maior número de inadimplentes inscritos na dívida ativa do município.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2013) do Município de Fortim.

Art. 2º. Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2014, o prazo limite para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2013)

do Município de Fortim, instituído pela Lei Municipal nº 489/2013, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 07 de abril de 2014.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:9404D31E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE GOVERNO
ATO DE APOSENTADORIA Nº 010/2014

A Prefeita Municipal de General Sampaio, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 94, da Lei Orgânica do Município de 05 de Abril de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 004/2013.

RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com o art. 22 da Lei Municipal nº. 372/2004 de 29 de outubro de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 408/2005, de 25 de outubro de 2005 (instituição do GSPREV), e Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, **APOSENTADORIA POR IDADE**, a **JOSEFA ALVES BARBOSA,** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 040319-9, lotada na Secretaria da Educação do Município, com proventos mensais proporcionais abaixo discriminados:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

VALOR DA REMUNERAÇÃO:
Vencimento Base.....R$ 344,03
A.T.S.....R$ 41,28
Abon.Comp.Sal.Min.Lei 573.....R$ 44,72
Total Remuneração.....R$ 430,03

VALOR DA MÉDIA.....R$724,00

VALOR PROPORCIONAL.....R$ 312,84
Tempo de contribuição = (4732/10.950) x 724,00 =
43.21% x 724,00 = 312,84

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO.....R$ 724,00
Valor Proporcional.....R$ 312,84
Complemento Constitucional.....R$ 411,16

Os efeitos deste ato entram em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, 04 de abril de 2014.

MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO DE CASTRO
Prefeita Municipal

FRANCISCA MARIA MONTEIRO FERREIRA
Presidente do Gsprev

Publicado por:
Marleide Brasil Almeida
Código Identificador:2F5576EE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº160/2014 DE 07 DE ABRIL DE 2014,QUE AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a) **Regina Claudia Albuquerque Melo,** Secretária, registrada sob matricula n° 1213, a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), equivalente a 02 (duas) diária, para fazer face às despesas de estada na Cidade de Fortaleza - CE, nos dias 10 e 11 de Abril para a Alfa Contabilidade em relação ao SISOP da secretaria de saúde.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 0502-Fundo Municipal de Saúde; 2.055 Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria; 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 07 (sete) de mês de Abril de 2014 (dois mil e quatorze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:23487CAA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº161/2014 DE 07 DE ABRIL DE 2014 ,QUE AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr. (a) **PIO PAIVA MARTINS,** Secretário, portaria Nº 188/2013, matrícula Nº 2870, a importância de R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 1 (uma) diária, para fazer face às despesas de estadia na Cidade de Fortaleza - CE, no dia 07 de Abril para a Secretária de Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º - As despesa ocorreram por conta da dotação orçamentária: 1001 – Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Pesca; 2.026 – Gerenciamento administrativo da secretaria de agricultura meio ambiente e pesca; 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 07 (sete) do mês de Abril de 2014 (dois mil e quatorze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:5C79AF24

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº162/2014 DE 07 DE ABRIL DE 2014 ,QUE AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr. (a) **RAIMUNDO PEREIRA VASCONCELOS,** Tratorista, matrícula Nº 00259, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 1 (uma) diária, para fazer face às despesas de estadia na Cidade de Fortaleza - CE, no dia 07 de Abril para a Secretária de Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º - As despesa ocorreram por conta da dotação orçamentária: 1001 – Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Pesca; 2.026 – Gerenciamento administrativo da secretaria de agricultura meio ambiente e pesca; 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 07 (sete) do mês de Abril de 2014 (dois mil e quatorze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:5660774F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0082/2014 FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DA SOLENIDADE DE ASSINATURA DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE (PELC) E OUTRAS PARCERIAS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARA E O MINISTERIO DO ESPORTE, COM A PRESENCA DO MINISTRO DO ESPORTE, ALDO REBELO DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR MARIA JAQUELINE LOPES CHAVES, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CPF: 045.871.053-92 LOTADO NA SEC. DO ESPORTE E LAZER, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 08/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de ABRIL de 2014

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:77A3248D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0085/2014 FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DA PRIMEIRA CONFERENCIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCO ANCELMO BARBOZA MELO, OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR OPERACIONAL, CPF: 884.441.983-15 LOTADO NA SEC. DO DESENV. DA AGRICULT. E MEIO AMBIENTE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 10/04/2014 A 11/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de ABRIL de 2014

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:6F21B673

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0083/2014 FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DA SOLENIDADE DE ASSINATURA DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE (PELC) E OUTRAS PARCERIAS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARA E O MINISTERIO DO ESPORTE, COM A PRESENCA DO MINISTRO DO ESPORTE, ALDO REBELO DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCO DE ASSIS SOUSA NASCIMENTO, OCUPANTE DO CARGO DE SECRETARIO ADJUNTO, CPF: 547.567.153-20 LOTADO NA SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (3) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 390,00 (Trezentos e Noventa Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 09/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de ABRIL de 2014

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:B61717FD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0084/2014 FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A CTPS JUNTO A GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MTE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR PAULO CESAR ALVES FEITOZA, OCUPANTE DO CARGO DE DIGITADOR, CPF: 009.666.823-78 LOTADO NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais) TOTALIZANDO R$ 100,00 (Cem Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 09/04/2014 A 10/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de ABRIL de 2014

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:0A76128F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0081/2014 FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DA SOLENIDADE DE ASSINATURA DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE (PELC) E OUTRAS PARCERIAS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARA E O MINISTERIO DO ESPORTE, COM A PRESENCA DO MINISTRO DO ESPORTE, ALDO REBELO DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR LUIS ALBERTO DE ARAUJO, OCUPANTE DO CARGO DE SEC. DE ESPORTE E LAZER, CPF: 381.383.103-59 LOTADO NA SEC. DO ESPORTE E LAZER, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 200,00 (Duzentos Reais) TOTALIZANDO R$ 400,00 (Quatrocentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 08/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de ABRIL de 2014

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:A4338110

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0086/2014

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DA SOLENIDADE DE ASSINATURA DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE (PELC) E OUTRAS PARCERIAS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARA E O MINISTERIO DO ESPORTE, COM A PRESENCA DO MINISTRO DO ESPORTE, ALDO REBELO DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR EDIVANILDO COSTA LOPES, OCUPANTE DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO, CPF: 394.226.402-10 LOTADO NA SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 08/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de ABRIL de 2014

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:0EC4E9C8

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0038/2014 FME

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 002/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 002/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A ACARAU, VISANDO: PARTICIPAR DO I ENCONTRO DE FORMACAO DE FORMADORES DO SEGUNDO ANO DO EIXO ALFABETIZACAO DO PAIC DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR MARIA DAS GRACAS ARAUJO MARINHO, OCUPANTE DO CARGO DE COODENADORA DE AREA, CPF: 925.904.703-04 LOTADO NA SEC. DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 08/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 03 de ABRIL de 2014

MARIA ADRIANA RODRIGUES
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:5E51C2ED

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0039/2014 FME

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 002/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 002/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A ACARAU, VISANDO: PARTICIPAR DO I ENCONTRO DE FORMACAO DE FORMADORES DO SEGUNDO ANO DO EIXO ALFABETIZACAO DO PAIC DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCA IRAMITA PASSOS SOUSA FREIRE, OCUPANTE DO CARGO DE COORDENADORA PEDAGOGICA, CPF: 561.492.473-68 LOTADO NA SECRETARIA MUN DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 08/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 03 de ABRIL de 2014

MARIA ADRIANA RODRIGUES
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:AA0114D8

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0040/2014 FME

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 002/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 002/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A ACARAU, VISANDO: CONDUZIR FUNCIONARIAS DA SEDUC PARA PARTICIPAR DO I ENCONTRO DE FORMACAO DE FORMADORES DO SEGUNDO ANO DO EIXO ALFABETIZACAO DO PAIC DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCO LEANDRO CORREIA CAMELO, OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA, CPF: 019.924.183-06 LOTADO NA SEC DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 30,00 (Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 60,00 (Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/04/2014 A 08/04/2014.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 03 de ABRIL de 2014

MARIA ADRIANA RODRIGUES
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:CDAF11CB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

EXTRATO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS – A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo de Hidrolândia torna público o extrato dos instrumentos contratuais resultantes do Pregão Presencial nº 1803.01/2014: **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.08.122.0404.2034 / ASSISTÊNCIA/PETI - 08.08.244.0816.2051 / ASSISTÊNCIA / PROJOVEM - 08.08.244.0816.2052 / ASSISTÊNCIA / CRAS - 08.08.244.0816.2046 / ASSISTÊNCIA / IGD - 08.08.244.0812.2045 / ASSISTÊNCIA / BENEFICIOS EVENTUAIS - 08.08.244.0811.2044. **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.30.00 / 33.90.32.00. **OBJETO:** Aquisição de material esportivo, Kits natalidade, material de limpeza e gêneros alimentícios para atender as necessidades dos diversos programas e da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo de Hidrolândia, conforme especificações do edital. **VIGÊNCIA DOS CONTRATOS:** A partir da assinatura dos contratos até 31 de dezembro de 2014. **CONTRATADAS / VALOR TOTAL:** FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES ME pelo valor total de R$ 215.699,53 (duzentos e quinze mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos); e M. DO SOCORRO B. LIMA pelo valor total de R$ 43.994,84 (quarenta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). **ASSINAM PELAS CONTRATADAS:** Francisco Jerberson Timbó Magalhães e Maria do Socorro Bezerra Lima, respectivamente**. ASSINA PELA CONTRATANTE:** Paulo Roberto Martins Bezerra. Hidrolândia-CE, 08 de abril de 2014. Antonia Rosimeiry Martins Lima - Presidenta da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:061735C6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL - A Secretaria de Educação do município de Hidrolândia torna público o extrato do Contrato nº 01/2014, resultante da Chamada Pública n.º 01/2014: **ÓRGÃO LICITANTE:** Secretaria de Educação. **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** 09.12.306.1211.2064 (PNAEC - CRECHE); 09.12.306.1211.2063 (PNAEP - PRÉ-ESCOLAR); 09.12.306.1211.2061 (PNAE - ENSINO FUNDAMENTAL); 09.12.306.1211.2062 (PNAE - EJA); 09.12.306.1211.2065 (MAIS EDUCAÇÃO) e 09.12.306.1211.2061 (PNAE AEE). **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.30.00. **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, destinados a suprir a demanda da merenda escolar dos alunos da rede de escolas municipais do município de Hidrolândia. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2014. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE IPU E PIRES FERREIRA E PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR. **VALOR TOTAL**: R$ 319.928,37 (trezentos e dezenove mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). **ASSINA PELA CONTRATADA:** Nataniel Guilherme Mororó. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Francisco Valternan Martins Filho.

Hidrolândia-CE, 08 de abril de 2014.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA.
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:0567A114

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo de Hidrolândia torna público o extrato do instrumento contratual resultante do Pregão Presencial nº 1803.02/2014: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.08.122.0404.2034. **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.30.99. **OBJETO:** Aquisição de frutas e verduras para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo de Hidrolândia, conforme especificações do edital. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A partir da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2014. **CONTRATADA:** SEBASTIÃO FERREIRA DE ALENCAR. **VALOR GLOBAL:** R$ 28.103,50 (vinte e oito mil cento e três reais e cinquenta centavos). **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Paulo Roberto Martins Bezerra. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Sebastião Ferreira de Alencar.

Hidrolândia-CE, 08 de abril de 2014.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidenta da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:D9202AA7

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Francisco Euclides Martins, Ordenador de despesas da Secretaria de Cultura e Turismo, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:
OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Estação Digital, junto à Secretaria de Cultura e Turismo do município de Hidrolândia-CE
FAVORECIDO: José Irineu de Freitas
VALOR: Mensal R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), somando um valor global de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).
FUNDAMENTO LEGAL: inciso X, do artigo 24, e parágrafo único do art. 26, da Lei n**o** 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Hidrolândia - Ce, 07 de abril de 2014.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:BD1E7078

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 20140286 **ORIGEM.:** PREGÃO Nº 2014.01.27.002 **CONTRATANTE.:** SECRETARIA DA EDUCAÇAO BÁSICA – SEDUC **CONTRATADA(O).:** ADALBERTO GONÇALVES NOGUEIRA ME **OBJETO.:** SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES, IMPRESSORAS, NOTEBOOKS, ESTABILIZADORES E MONITORES), BEM COMO FAZER SERVIÇOS DE FORMATAÇÕES, BACKUPS, MANUTENÇÃO DA REDE E INSTALAÇÃOES DE SISTEMAS OPERACIONAIS, NOS LOCAIS CONFORME ANEXO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. **VALOR TOTAL.:** R$ 88.800,00 (oitenta e oito mil, oitocentos reais) **PROGRAMA DE TRABALHO.:** Exercício 2014 Atividade 0804.123680231.2.028 Gestão e manutenção do FUNDEB 40% , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 88.800,00 **VIGÊNCIA.:** 06 de Março de 2014 a 31 de Dezembro de 2014 **DATA DA ASSINATURA.:** 06 de Março de 2014.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:CF8C87C8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 20140287 **ORIGEM.:** PREGÃO Nº 2014.01.27.002 **CONTRATANTE.:** SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – SETAS **CONTRATADA(O).** ADALBERTO GONÇALVES NOGUEIRA ME **OBJETO.:** SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES, IMPRESSORAS, NOTEBOOKS, ESTABILIZADORES E MONITORES), BEM COMO FAZER SERVIÇOS DE FORMATAÇÕES, BACKUPS, MANUTENÇÃO DA REDE E INSTALAÇÃOES DE SISTEMAS OPERACIONAIS, NOS LOCAIS CONFORME ANEXO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. **VALOR TOTAL.:** R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)[**PROGRAMA DE TRABALHO.:** Exercício 2014 Atividade 1002.082440136.2.053 Gestão e manutenção do programa bolsa fa milia -Cadunico, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 18.000,00, Exercício 2014 Atividade 1002.082440136.2.050 Gestão e manutenção do CRAS/PAIF -Federa l, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 18.000,00 **VIGÊNCIA.:** 06 de Março de 2014 a 31 de Dezembro de 2014 **DATA DA ASSINATURA.:** 06 de Março de 2014.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:6C64E743

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20140284ORIGEM: PREGÃO Nº 2014.02.21.001CONTRATANTE: SECRETARIA DA AGRICULTURA,PECUARIA E REC. HIDRICOSCONTRATADA(O): ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDAOBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DO AÇUDE BARRA DO RIACHO DO FEIJÃO, NO DISTRITO DE BOA ÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.VALOR TOTAL: R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2014 Atividade 1701.041220037.2.088 Gestão e manutenção da Secretaria da Agricultura, Pecuaria e Rec. Hidricos, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 44.000,00VIGÊNCIA: 26 de Março de 2014 a 31 de Dezembro de 2014DATA DA ASSINATURA: 26 de Março de 2014.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:BE2416D1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 208/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao Sr. **JOÃO VENTURA NETO,** ocupante do Cargo de **MOTORISTA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **09 e 10 de abril de 2014**, a fim de transportar pessoas carentes do município para tratamento de saúde em hospital da capital.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **150,00 (cento e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento total da Diária o valor de R$ **300,00 (trezentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 07 de abril de 2014.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº. 2002002182460
CPF Nº. 366.392.148-49
ENDEREÇO: Rua Vitória Novais, nº. 216, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:13F8A66A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 209/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, o **Sra. MARIA NOELMA ANGELO MATIAS,** ocupante do Cargo de **ODONTOLOGA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **08 e 09 de abril de 2014**, a fim de participar de aulas práticas para pacientes com deficiências.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **150,00 (cento e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento total da Diária no valor de **R$ 300,00 (trezentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 07 de abril de 2014.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº: 12.88.968-86 SSP/CE
CPF Nº.: 400.694.433-00
ENDEREÇO: Rua Antonio Angelo nº. 43, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:87A2612D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº. 207/2014

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no § 1º, Art. 2º. da Lei Nº. 535/2009, ao Senhor **LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO,** Prefeito Municipal, 04 (quatro) diárias para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **08, 09, 10 e 11 de abril de 2014**, a fim de Assinar Convênio junto a Secretaria de Infraestrutura e participar de reuniões na Assembleia Legislativa
§ 1º. O valor da Diária é de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2012.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 07 de abril de 2014.

HÉLIO FERNANDES BEZERRA
Secretário de Administração e Finanças

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº: 2.115.244 SSP/CE
CPF Nº.: 422.855.933-68
ENDEREÇO: Rua Padre Cícero nº. 91, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:B9545A0A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA** – AVISO DE LICITAÇÃO – As Secretarias da PMP torna público o **Pregão Presencial N° 20140403.01-PP**, referente à **Aquisição de gás tipo GLP 13kg e 45kg destinado a atender as necessidades das Unidades Administrativas do município de Pindoretama**, conforme Termo de Referencia, marcado para o dia **22 de Abril de 2014**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **8h30min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama, 07 de Abril de 2014

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:BEDD8AC9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 93/2014, DE 07 DE ABRIL DE 2014

Concede nome ao prédio público que indica e dá outras providências

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, etc.
Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **PEDRO PEREIRA DE SOUSA** a Escola de Ensino Fundamental do sítio Galés, deste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos sete (07) dias do mês de abril de dois mil e quatorze (2014).

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:13F194F2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de São Benedito – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. *CONTRATADO:* **ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA**, *OBJETO:* **Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Instalação e Ampliação da Iluminação Pública, bem como Melhoria na Eficiência Energética do Município de São Benedito/CE**. *MODALIDADE DE LICITAÇÃO:* Tomada de Preço Nº **07.005/2013-TP**. *FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.* O presente Aditivo acresce o valor global do Contrato Originário, decorrente do aumento no percentual de **24.869% (vinte e quatro ponto oito meia nove por cento)**, passando a partir deste aditivo o valor de **R$ 369.607,39 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos) para R$ 461.524,01 (quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e vinte e quatro reais e um centavos)**. E altera a dotação orçamentária de 0701.07.25.752.2502.1028 – Ampliação da Rede de Energia Elétrica – Classificação Econômica – 44.90.51.00 Obras e Instalações **para: 0701.07.25.752.2502.1026 – Ampliação da Rede de Energia Elétrica – Classificação Econômica – 44.90.51.00 Obras e Instalações**:. *DATA DA ASSINATURA: 03/03/2014*. *SIGNATÁRIOS: Sr.* Agnes Gonçalves de Aguiar Paula, Sec. de Infraestrutura *e o Sr.* **Cláudio Régis Cavalcante**.

Publicado por:
Carlos Eduardo Damasceno Melo
Código Identificador:1CFC388F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PÚBLICA

O Governo Municipal de Uruoca, através da Coordenadoria de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital nº 001/2014, que prevê a SELEÇÃO PÚBLICA para composição de banco de recursos humanos de servidores para atender necessidades temporárias das Secretarias Municipais, **RESOLVE CONVOCAR Gleiciane da Silva Costa** – Psicóloga, a se fazer presente nesta terça-feira (08/04) de 2014, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, na Sala Coordenadoria de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoal, localizada na Prefeitura Municipal de Uruoca, situada na Rua João Rodrigues, nº 135, centro, Uruoca-Ceará.

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:14926B89

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 128, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de elaborar o Plano Municipal de Educação, **resolve:**

Art. 1º Nomear os membros para integrar a Equipe Técnica de Suporte e Apoio à Comissão Municipal de Elaboração do Plano Municipal de Educação;

Art. 2º Fica instituída a Equipe Técnica de Suporte e Apoio sob a coordenação da Comissão Representativa da Sociedade, com os membros abaixo relacionados e com o objetivo de promover o levantamento dos dados educacionais e de adequar a proposta do texto base, a ser colocado à disposição da Comissão, para a devida análise técnica e política, bem como promover um amplo debate junto à sociedade.

1- MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
2- ITALA ANDRADE DA SILVEIRA AQUINO
3- PATRICIA ALBUQUERQUE FERREIRA
4- ANTONIO FERREIRA DE AQUINO FILHO
5- RENAN ROCHA AQUINO
6- JOÃO PAULO ARAUJO MOREIRA

Art. 3º Atribuições da equipe técnica:

I – Coletar dados educacionais e socioeconômicos do município;
II – Analisar os dados e informações sobre a oferta e demanda no território do município;
III – Formular metas;
IV – Analisar a consistência das metas;
V – Analisar os investimentos necessários para cada meta;
VI – Analisar a coerência no conjunto das metas e sua vinculação com as metas Estaduais e Nacionais;
VI – Apoiar a comissão durante a análise da proposta e organização dos debates com a sociedade;
VII – Elaborar proposta de texto base a ser encaminhada à comissão para a análise, discussão e aprovação;
IX – Acompanhar a aprovação do projeto de Lei na Câmara Municipal;

Art. 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:5D49091E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA SESA Nº 25, DE 03 DE ABRIL DE 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Sobral, objetivando a participação da primeira reunião da Saúde Bucal do ano da nossa regional, que se realizará na sede da 11ª CRES de Sobral.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

O Secretário Antonio Rodrigues Ferreira Junior, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANTÔNIA EDÊNIA OLIVEIRA NORTE,** inscrito no CPF sob o nº 600.043.453-71, residente na Rua Padre Luiz Franzoni, Nº 328, Bairro Padre Biapiná – Uruoca-ce, ocupante do cargo de **Dentista** para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia **08 de Abril de 2014.**

Art. 2º Conceder o referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 24,00 (Vinte e Quatro Reais) totalizando R$ 24,00 (Vinte e Quatro Reais) e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Secretário da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:B300DCCC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA SESA Nº 28, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Sobral, objetivando a participação de um Treinamento da Nova Versão do SISAGUA 2014, que se realizará no auditório da 11ª CRES/SOBRAL no dia **10 de Abril de 2014.**

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

O Secretário Antonio Rodrigues Ferreira Junior, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora**, JANINE GURGEL ALBUQUERQUE ARAÚJO** inscrito no CPF sob o nº 784.656.053-00, residente na Av. Antônio Moreira, Nº 151, Bairro Centro, ocupante do cargo de **Técnica em Enfermagem** para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia **10 de Abril de 2014.**

Art. 2º Conceder à referida servidora 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 24,00 (Vinte e Quatro Reais) totalizando R$ 24,00 (Vinte e Quatro Reais) e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Secretário da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:07FE4E77

